

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

MATOKE MWITA E MASERO MKAMI C. REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 007/2016

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA DOS VENERANDOS

JUÍZES BEN KIOKO, TUJILANE R. CHIZUMILA E DENNIS D. ADJEI

- Os factos deste caso foram bem delineados na decisão maioritária e sentimo-nos persuadidos a adoptar os mesmos como nossos. Iremos fazer referência à parte relevante dos factos do processo para fundamentar a nossa posição sempre que considerarmos pertinente. A nossa declaração de voto de vencida tem como fundamento a admissibilidade do caso e vai à raiz da petição. É nosso entender que a petição é improcedente e devia ter sido indeferida com base no fundamento de inadmissibilidade, pelo que nos afastamos da decisão maioritária, que procura pôr em causa a jurisprudência constante do Tribunal quanto à admissibilidade, de modo particular, no que respeita aos requisitos de apresentação de petições dentro de um prazo razoável.

2. Os Peticionários foram acusados de violação sexual e roubo com recurso à violência e indiciados formalmente no Tribunal Distrital de Tarime, Região de Musoma. O Tribunal Distrital julgou os Peticionários culpados por ambos os crimes e condenou cada um deles à prisão perpétua. Os Peticionários, inconformados e julgando-se injustiçados pela condenação e sentença, interpuseram recurso no Tribunal Superior de Nwanza. A 18 de Fevereiro de 2002, o Tribunal Superior confirmou a condenação pelo Tribunal Distrital e declarou o recurso desprovido de mérito. No entanto, o Tribunal Superior comutou a pena de prisão perpétua imposta aos Peticionários pelo Tribunal Distrital por uma pena de trinta (30) anos de prisão para cada Peticionário.
3. Os Peticionários recorreram ainda da decisão do Tribunal Superior junto ao Tribunal de Recurso. O Tribunal de Recurso, a 3 de Novembro de 2004, negou provimento ao recurso na sua totalidade, revogou a pena de prisão de trinta anos e restabeleceu a pena de prisão perpétua que lhes tinha sido imposta pelo Tribunal Distrital.
4. A maioria no presente acórdão, na sequência da sua decisão maioritária no processo de *Igola Iguna c. República Unida Tanzânia* proferido a 1 de Dezembro de 2022, em relação à qual declaramos o voto de vencida, declarou admissível a petição, mesmo tendo os Peticionários esgotado os recursos internos a 3 de Novembro de 2004 e não exercido os seus direitos durante um período superior a 12 anos, até 1 de Fevereiro de 2016, quando interpuseram a petição a invocar a jurisdição deste Tribunal.
5. Sem dúvida, na altura em que os Peticionários esgotaram os recursos internos, a 1 de Novembro de 2004, o Estado Demandado não tinha depositado a Declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 36.º do Protocolo, a aceitar a competência do Tribunal e proporcionar a particulares e Organizações Não Governamentais (ONGs) a possibilidade de directamente intentar acção perante o Tribunal nos termos do n.º 6 do Artigo 36.º do Protocolo. Os Peticionários encontravam a

cumprir as suas penas e sob custódia quando o Estado Demandado, a 29 de Março de 2010, depositou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 36.º a conferir competência ao Tribunal para conhecer de casos interpostos por particulares e ONGs.

6. O direito dos Peticionários de apresentar petições perante o Tribunal, por conseguinte, se efectivou a 29 de Março de 2010, quando o Estado Demandado apresentou a Declaração. No entanto, os Peticionários ainda eram obrigados a interpor as suas petições dentro de um prazo razoável a partir dessa data e a demonstrar que as alegadas violações eram de natureza contínua e, por conseguinte, ainda estavam a ser cometidas pelo Estado Demandado.
7. Nos termos do disposto no Artigo 6.º do Protocolo, o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de qualquer petição tendo em conta as disposições do Artigo 56.º da Carta. O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta prevê apenas que o Tribunal não conhecerá de petições a menos que «sejam apresentadas dentro de um prazo razoável a partir da data em que são esgotados os recursos do direito interno ou da data estipulada pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual devem ser apresentadas». A mesma disposição é reproduzida textualmente no n.º 2, alínea (f), do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, que é o anterior Artigo 40.º do Regulamento de 2 de Junho de 2016, o Regulamento em vigor no momento em que a petição foi interposta. Tanto o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta quanto o Regulamento do Tribunal não prevêem um prazo específico e, por conseguinte, o Tribunal recorreu a uma abordagem casuística na sua jurisprudência constante.¹
8. O n.º 6 do Artigo 56.º da Carta não prescreve um prazo dentro do qual devem ser interpostas as petições; no entanto, a jurisprudência do Tribunal estabelece que o

¹ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (mérito) (28 Março 2014), § 92. Vide também *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2014), § 73.

prazo razoável é determinado casuisticamente e deve ter como premissa os factores atenuantes estabelecidos.² A este respeito, a jurisprudência do Tribunal estabelece que, na avaliação da razoabilidade do atraso, deve-se ter em consideração como factores relevantes a situação do Peticionário, nomeadamente se se encontrava encarcerado, se é leigo em matéria de direito e se é indigente sem benefício de assistência jurídica ou se tinha conhecimento limitado do funcionamento deste Tribunal, intimidação e receio de represálias e utilização de recursos extraordinários.³ Outrossim, quando um Peticionário alega factores atenuantes com a intenção de persuadir o Tribunal a considerar a sua causa admissível, deve o demonstrar de forma conclusiva perante o Tribunal⁴. A mera alegação de um factor atenuante não será suficiente, a menos que o Estado Demandado não a refute ou a impugne.

9. No caso concreto, os Peticionários não agiram dentro de um prazo razoável e esperaram até 1 de Fevereiro de 2016 para apresentarem a sua petição, e buscar o ressarcimento pleiteado na petição. A maioria erroneamente chegou à conclusão de que o intervalo compreendido entre 2007 e 2013 representava o período de constituição das operações do Tribunal, quando o público em geral não tinha conhecimento da sua existência e o prazo não devia correr e se prolongar por todo esse período e, com base nesse raciocínio, a petição foi declarada admissível. Consideramos que a base desta moratória é arbitrária e pretende contornar as disposições da Carta, do Protocolo, do Regulamento do Tribunal, bem como a sua jurisprudência, que exige que um Peticionário que pleiteie medidas de ressarcimento ao Tribunal tenha de apresentar a sua petição dentro de um prazo razoável.

² Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Abasse et-al c. Burquina Faso (mérito) (2014) 1 AfCLR 219, § 92. Vide também o caso de Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73.

³ *Iguna c. Tanzânia*, supra, § 35; *Thomas c. Tanzânia*, supra, § 73; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 54; *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

⁴ Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Abasse et-al c. Burquina Faso (mérito) (2014) 1 AfCLR 219, § 92. Vide também o caso de Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 73.

10. Consideramos que nenhum dos factores atenuantes que permitem ao Tribunal determinar o prazo razoável casuisticamente pode beneficiar um Peticionário que não tenha exercido os seus direitos.
11. De igual modo, o Tribunal procedeu de forma diferente da estabelecida na sua jurisprudência e fixou, por sua própria iniciativa, um período específico de anos em que se deve presumir que o público tenha tomado conhecimento da existência do Tribunal, sem, no entanto, apresentar quaisquer provas empíricas para o efeito ou a metodologia adoptada para determinar essas datas. Esta conclusão do Tribunal, por iniciativa própria, na ausência de observações das partes, suscita a seguinte pergunta: porquê sete anos e porque não cinco ou dez? Porque é que a maioria não convidou as partes a fazer submissões sobre este conceito inovador?
12. Estamos cientes de que este Tribunal é um Tribunal de direitos humanos e deve ser liberal em relação a pessoas que alegam que terem os seus direitos humanos sido violados, mas o direito de invocar a jurisdição dos direitos humanos está vinculado a prazos fixos e limitados no tempo em todas as jurisdições e, por conseguinte, ajudam os diligentes e não os ociosos. Um indivíduo não deve ser autorizado a manter um Estado em situação de incerteza quanto ao facto de se alguém cujo processo foi apreciado por um tribunal nacional recorrerá ou não a um tribunal continental ou regional para buscar reparação por violação dos seus direitos humanos.
13. Observamos que as considerações anteriores também foram verificadas em outros contextos. A Corte Interamericana interpretou o Artigo 46.º da Convenção Americana dos Direitos Humanos com o propósito de que nenhuma acção será interposta quando tiverem decorrido seis meses a contar da data de notificação do acórdão final à pessoa que alega terem sido violados os seus direitos. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem observou escrupulosamente a regra de quatro meses para salvaguardar a certeza jurídica e evitar que os Estados se

mantenham na expectativa quanto ao facto de se será ou não instaurada uma acção contra si num futuro previsível.⁵ O Tribunal de Justiça da África Oriental interpretou o n.º 2 do Artigo 30.º da sua Carta, no sentido de que nenhuma acção deve ser intentada por uma pessoa que alegue violações dos seus direitos após dois meses a contar da data de pronúncia do acórdão impugnado, a menos que essa pessoa estivesse em detenção e a decisão não lhe fosse comunicada.⁶

14. Por seu turno, o Tribunal adoptou um critério de prova rigoroso, numa base incremental, com o efeito de que quanto mais tempo um Peticionário levar a interpor a sua petição, em especial, um atraso superior a cinco anos, mais rigorosa será a exigência do Tribunal quanto à justificação e à respectiva prova. A título de exemplo, em **Godfred Anthony e Outro c. Tanzânia**, o Tribunal considerou que um atraso de cinco (5) anos e quatro (4) meses era irrazoável, ainda que os Peticionários se encontrassem «também encarcerados e, portanto, com os seus movimentos restringidos». O Tribunal observou, neste particular, que, além de simplesmente se descreverem como «indigentes», os Peticionários não alegaram nem forneceram «qualquer prova de que eram iletrados, leigos em matéria de direito ou não tinham conhecimento da existência do Tribunal».⁷ O Tribunal observou ainda que «no seu julgamento e nos seus recursos a nível interno, os Peticionários estavam representados por um advogado; no entanto, não apresentaram requerimento para a revisão dos seus acórdãos definitivos».⁸ De modo análogo, no processo de *Yusuph Said c. Tanzânia*, o Tribunal considerou⁹ que um período de oito (8) anos e três (3) meses não era um intervalo de tempo razoável para interpor uma petição. O Tribunal opinou que, embora o peticionário se encontrasse encarcerado, não havia nenhuma indicação de como a sua

⁵Ramos Nunes de Carvalho e Sá v. Portugal [GC] §§ 99-101 e Sabri Gunes v Turkey [GC] 39

⁶ *Attorney-General of the Republic of Kenya v Independent Medico Legal Unit*, Appeal No. 1/211 e *The Attorney-General of the Republic of Rwanda v Plaxeda Rugumba*, Appeal No. 1 of 2012, proferidos a 22 de Junho de 2012

⁷ *Anthony e Kisite c. Tanzânia* (competência e admissibilidade) (2019) 3 AFCLR 470, § 48

⁸ *Ibid* §49

⁹ *Yusuph Said c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 011/2019, Decisão de 30 de Setembro de 2021 (competência e admissibilidade), § 44.

situação de encarceramento o impediu de apresentar a sua petição tempestivamente.¹⁰ Em *Chananja Luchagula c. Tanzânia*, o Peticionário também era um recluso que se encontrava no corredor da morte, mas a sua petição foi considerada inadmissível, uma vez que foi apresentada com um atraso de seis (6) anos, cinco (5) meses e quinze (15) dias.¹¹

15. No presente processo, nada constava dos autos que sugerisse que o Peticionário encontrava-se particularmente em situação de «isolamento» ou se encontrava de alguma forma **numa situação diferente** da dos outros peticionários anteriores que se encontravam na mesma situação que ele. Se o facto de se encontrar no corredor da morte significasse automaticamente ser cortado da população geral, o Tribunal deveria ter chegado à mesma conclusão quanto à admissibilidade que nos processos de **Godfred Anthony, Yusuf Said e Chananja Luchagula** casos.
16. Somos de opinião que, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal relativa à necessidade de enquadrar as violações dos direitos humanos num prazo razoável, a fim de manter a certeza e a coerência e não manter os Estados na expectativa quanto à conclusão ou não de um litígio, um petição apresentada por um peticionário cerca de seis anos depois do direito adquirido não foi apresentada dentro de um prazo razoável e, por conseguinte, é inadmissível.
17. À luz do que precede, não podemos concordar com a decisão maioritária, que tem como base uma nova hipótese que carece de uma base de sustentação jurídica e factual, que tem por objectivo extenuar a linguagem clara e desambiguada do Protocolo que instituiu o Tribunal. É pela razão acima que consideramos que a petição é inadmissível e não pode ser examinada nos termos do direito. Reafirmamos a nossa declaração de voto de vencida no caso de *Igola Iguna c. Tanzânia*, supra, e declaramos a petição inadmissível.

¹⁰ Ibid.

¹¹ *Yusuf Said c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial N.º 011/2016, Decisão de 25 de Setembro de 2020 (competência e admissibilidade), § 60.

Assinado:

Ven. Juiz Ben KIOKO, 

Ven. Juíza Tujilane CHIZUMILA 

Ven. Juiz Dennis ADJEI. 

Feito em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia do Mês de Junho do Ano Dois Mil e Vinte Três, fazendo fé o texto em língua inglesa.

